



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001622/98-43  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.356  
RECURSO Nº : 120.576  
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

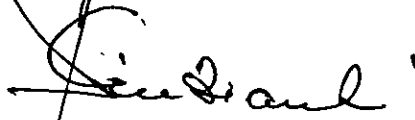
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA TEC. A Portaria MF 506, de 23/09/94, que estabeleceu alíquota por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC em 01/01/95, não estando o Ato Ministerial alcançado pelo art. 4º do Decreto 1.343/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.576  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.356  
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Em 12 de abril de 1995, através da DI nº 041121, a empresa Du Pont do Brasil S/A. desembarçou o produto cymoxanil técnico, classificando-o no código NBM 2926.90.9900, com a alíquota de 2% para o Imposto de Importação.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN entendeu ter havido erro na aplicação da alíquota do II, eis que para o código declarado a alíquota correta é de 14%, de acordo com o que ficou estabelecido na Portaria MF-506/94 e de acordo com a interpretação dos Atos Declaratórios Normativos (COSIT) 2, 3 e 21/95.

Em vista disto, foi lavrado, em 21 de maio de 1998, o Auto de Infração de fls. 17 e segs., apurando-se um crédito tributário de R\$ 39.167,56, correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. II alínea "c", da Lei 5.172/66, tudo de acordo com os seguintes fatos assim descritos na peça inaugural:

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, tendo o contribuinte aplicado a alíquota de 2% (dois por cento), quando o correto seria aplicar a alíquota vigente na data do registro da DI de 14% (catorze por cento).

Regularmente cientificada do lançamento tributário (fls. 17), através de advogado regularmente habilitado, a empresa formulou impugnação tempestiva (fls. 29/33), alegando em síntese que:

1. O fiscal autuante deixou de considerar o Decreto nº 1.343 de 26/12/94, que alterou a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, para o fim de aplicação da Tarifa Externa Comum - TEC;
2. Através do art. 1º do Decreto nº 1.343, a partir de 1º de janeiro de 1995 ficaram alteradas as alíquotas do Imposto de Importação, e de modo especial, nos termos do Anexo ao referido diploma legal, no capítulo 29 - produtos químicos orgânicos - para o código 2926.90.99, estabeleceu a nova alíquota de 2% (dois por cento);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.576  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.356

3. A norma que atribuía a alíquota de 14% para o código 2926.90.99 foi revogada expressamente pelos arts. 6º e 7º do Decreto nº 1.343/94, além do que, consoante o art. 2º da LICC, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare;
4. A consultoria de importação da ADUANEIRAS ratificou o entendimento da impugnante, consoante demonstra com o documento de fls. 41.

Acostou à impugnação os documentos de fls. 34/41 e requereu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente em sua totalidade, com a extinção do crédito tributário.

Remetidos os autos à DRJ/SP (fls. 42), seguiu-se a decisão monocrática (fls. 44/48), julgando procedente o lançamento tributário, cuja ementa tem o seguinte teor:

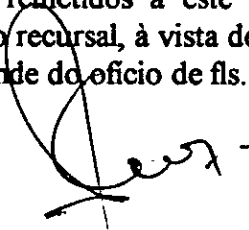
Produto classificado no código NBM 2926.90.9900 TEC 2926.90.99 estava sujeito, à época do fato gerador, à alíquota de 14% estabelecida pela Portaria MF-506/94, nos termos dos Atos Declaratórios Normativos (COSIT) 2 e 21/95.

Cientificada da decisão, a interessada impetrou o Recurso Voluntário de fls. 51/58, reprisando os argumentos trazidos com a impugnação, aduzindo que apenas o Poder Executivo tem a capacidade para alterar as alíquotas de determinados impostos e como no caso a alteração se deu através Ato Declaratório Normativo, a Autoridade Administrativa não só infringiu o carácter essencialmente fiscal da norma jurídica tributária, como também violou o Tratado de Assunção, devidamente recepcionado pela legislação brasileira, através do Decreto nº 1.343/94.

Juntou os documentos de fls. 59 à 80 e pediu fosse conhecido e provido o recurso para declarar improcedente o Auto de Infração.

A seguir os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, desacompanhados do depósito recursal, à vista de liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme se depreende do ofício de fls. 77.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.576  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.356

VOTO

Tratam os presentes autos de discussão acerca do real alcance do art. 4º do Decreto nº 1.343/94, que "altera a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada no âmbito do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, e dá outras providências".

Diz o referido dispositivo legal:

As alterações das alíquotas do Imposto sobre a Importação, efetivadas por portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

A alíquota adotada pela recorrente foi de 2%, conforme estabelecido na TEC, entendendo que a Portaria MF 506/94 fôra revogada pelo Decreto supracitado, não se inserindo, portanto, no que dispõe o art. 4º do Decreto nº 1.343/94, já que seu prazo de vigência era indeterminado.

De sua parte, a fiscalização da Receita Federal entendeu que a alíquota correta era 14%, tal qual fixada na referida Portaria Ministerial, considerando-a em pleno vigor à época do registro da D.I., buscando amparo para tal entendimento, no Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 21/95.

A matéria objeto do litígio foi por várias vezes analisada e julgada por este Terceiro Conselho de Contribuintes, como é o caso dos Recursos nºs 119041 e 119.926, relatados, respectivamente pelos Conselheiros Sérgio Silveira Mello e Elisabeth Emílio de Moraes Chierogatto, que por sua vez se reportam e transcrevem decisões exaradas pelos ilustres Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes e João Holanda Costa.

De sorte que me valho daquelas lições para, feitas as necessárias adaptações, fundamentar as razões que orientam o meu voto no presente caso.

Com efeito, "o objeto do litígio no presente feito, está fixado em se extrair a exegese do disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.576  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.356

Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94, dando-lhes validade ao seu termo final, que não poderia exceder a 31/03/95" (Recurso nº 119.041).

"A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na "TEC" instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria nº 506, de 23/09/94, havia fixado a alíquota de 14%, por prazo indeterminado".

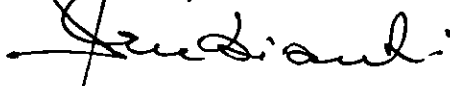
Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquota por prazo determinado, quanto para as de vigência indeterminada, o A.D.N. COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4º refere-se expressamente a validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100, I, do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo se destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua abrangência, a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94 se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e em consequência considerar aplicável a alíquota de 2% prevista na "TEC", que entrou em vigor a partir de 01/01/95."

Em face disto, conheço do recurso, e oriento meu voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3ª CÂMARA

Processo nº: 10314.001622/98-43  
Recurso nº: 120.576

TERMO DE INTIMAÇÃO

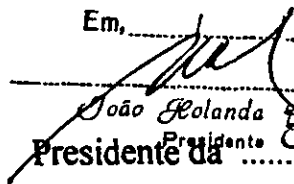
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.356

Brasília-DF, 22-08-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, .....

  
.....  
João Holanda Gasto  
Presidente da ..... Câmara

Ciente em: